

Acórdão: 13.917/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101168-42  
Impugnante: Embel Empresa de Bebidas Ltda  
Advogado: Pedro Márcio Silveira  
PTA/AI: 02.000150865-22  
Inscrição Estadual: 186.211216.00-39 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia menos mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais conforme descritas no Auto de Infração, desconsiderando-se a reformulação do crédito tributário proposta pelo Fisco às fls. 44/45. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no dia 04/08/99, apurado mediante o confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 425671, 425672, 425673 e 425674, de 04/08/99. Exige-se ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.17/18), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Às fls. 44/45, os fiscais autuantes promovem uma retificação no crédito tributário, incluindo a Multa Isolada pela reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 48/49, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

O Fisco apurou que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as notas fiscais apresentadas na autuação.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

A Impugnante afirma que não transportava mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Porém, em momento algum do feito, trás a prova de que estas mercadorias estavam sendo transportadas ou mesmo onde elas se encontravam ou trás qualquer fato que o exima das obrigações decorrentes das infrações contidas no Auto de Infração.

Trás aos autos, com a Impugnação, as Notas Fiscais de nºs 426603 (fls. 23) e 426525 (fls. 24), com as quais pretende provar que houve o retorno para o seu estabelecimento, no dia da autuação, de 306 caixas de cerveja Skol em lata. Estas notas, porém, estão em desacordo com o art. 20, inciso V, do Anexo V, do RICMS/96, pois não contém as indicações do nº de série, da data de emissão e valor documento original. Estando em desacordo, não se prestam a acobertar o retorno das mercadorias nelas contidas. E, conseqüentemente, não se prestam à prova de que o retorno das mercadorias já havia se dado ao tempo da abordagem fiscal.

Mais ainda, se é que as mercadorias das Notas Fiscais nº 425673 (fls. 20) e 425674 (fls. 21) foram devolvidas ao estabelecimento da Autuada, nas cópias apresentadas pela Impugnante, das mesmas não consta o motivo pelo qual aquelas foram devolvidas (canto superior esquerdo de fls. 20 e 21).

Assim, dos autos nenhuma prova veio em contrário, ou mesmo fato foi apresentado que fizesse com que o lançamento fosse julgado improcedente, pois os fatos relatados no Auto de Infração não foram alcançados por tudo o que contém a Impugnação e os documentos que a acompanham.

Quanto à alegação da Impugnante da inexistência de má fé, o § 2º do art. 207 da Lei Estadual 6763/75 prescreve que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao ato retificador do Auto de Infração (fls. 44/45), o mesmo não encontra amparo na legislação vigente e nem mesmo se enquadra em quaisquer das hipóteses contidas no art. 145 e, sobretudo, no art. 149 do CTN. A retificação se deu em razão da apuração pelo Fisco da reincidência da Autuada. Porém, este é um ato que sempre esteve ao seu alcance e que, por ele próprio, poderia ter sido levantado ao tempo da autuação e não no curso do feito. Fica, em consequente, prejudicada a apreciação da alegação da Autuada de que não é reincidente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais nos termos do Auto de Infração, desconsiderando a reformulação de fls. 44/45. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 11/10/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

FMBS/EJ/H